



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.655 - MG (2017/0164105-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S) - MG062628
RECORRIDO : ROGERIO PATRUS ANANIAS DE SOUSA
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA E OUTRO(S) -
MG090461
LAURA BELTRAO FRATTEZI - MG162725
PEDRO HENRIQUE PAIVA DRUMOND - MG148886
MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - MG143670
RECORRIDO : SYLVIA ANDRADE HURTADO
RECORRIDO : COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA,
COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S) - MG063292
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR - MG086415
FELIPE JORDAN TRAJANO MONTEIRO - MG116381
ANA PAULA RIBEIRO FREIRE - MG148462

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FIADOR. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

4. Conforme dispõe o art. 4º da Lei 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida não somente contra o devedor principal (inciso I) e o "responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado" (inciso V), mas, também, contra o fiador (inciso II).

5. O Tribunal *a quo* consignou: "No caso em julgamento, observo que a executada foi citada em 25 de março de 2003 (doe. 2 - f. 7), data na qual foi iniciada a contagem do prazo quinquenal. Todavia, em 7 de junho de 2005, foi realizado o parcelamento da dívida (doe. 2 - f. 17/18), fato que interrompeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescrição conforme disposição do art. 174, IV, CTN. Em 20 de abril de 2006 restou demonstrado o inadimplemento da empresa executada ao parcelamento (doe. 2 - f.26), o que ocasionaria o reinício da contagem do prazo; contudo, os embargos do devedor (0024.03.086443-3) postergaram o mesmo para 17 de setembro de 2007, data do trânsito em julgado. Por certo, a prescrição ocorreu em 17 de setembro de 2012, quando não mais se podia pretender a inclusão dos fiadores no polo passivo da execução fiscal. Ainda assim, em 8 de agosto de 2014 (doe. 2 - f.82/84), o Estado de Minas Gerais requereu a inclusão dos agravados à lide."(fls. 589, e-STJ).

6. Com efeito, tem entendido este Tribunal que "a citação do contribuinte interrompe a prescrição em relação ao responsável tributário, verificando-se a ocorrência desta se transcorridos mais de cinco anos entre aquela citação e a citação do sócio co-responsável" (REsp 521.051/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJU 20/10/2003), entendimento que se aplica, *mutatis mutandis*, para o caso de fiador. Precedente: AgRg no Ag 645.273/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJe 20/06/2005.

7. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 03 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.655 - MG (2017/0164105-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : EDER SOUSA E OUTRO(S) - MG062628
RECORRIDO : ROGERIO PATRUS ANANIAS DE SOUSA
ADVOGADOS : JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA E OUTRO(S) - MG090461
LAURA BELTRAO FRATTEZI - MG162725
PEDRO HENRIQUE PAIVA DRUMOND - MG148886
MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - MG143670
RECORRIDO : SYLVIA ANDRADE HURTADO
RECORRIDO : COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS : ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S) - MG063292
EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR - MG086415
FELIPE JORDAN TRAJANO MONTEIRO - MG116381
ANA PAULA RIBEIRO FREIRE - MG148462

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 586 e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO FIADOR. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

- É qüinqüenal o prazo prescricional para redirecionamento de execução fiscal ao fiador, razão pela qual deve ser mantido o acolhimento da exceção de pré-executividade que excluiu os fiadores do polo passivo da demanda.

Os Embargos de Declaração foram assim ementados (fl. 655, e-STJ):

EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO FIADOR. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL.

- Se existe omissão no acórdão, é necessário esclarecer o julgado sem que, no caso concreto, ocorra modificação da decisão agravada.

- A assinatura de Termo de Confissão de Dívida com Fiança por procurador com amplos poderes, inclusive para "fazer e assinar termos e declarações" garante status de coobrigado solidário ao pagamento do débito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequendo.

- Hipótese na qual, decorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado dos embargos do devedor e a inclusão dos fiadores na lide, deve ser reconhecida a prescrição do redirecionamento em face do fiador.

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 1.022 do CPC/2015; e, no mérito, dos arts. 92 e 205 do Código Civil e 174 do CTN.

Contrarrazões às fls. 697-719 e 720-738, e-STJ.

Contraminuta às fls. 774-787 e 788-800, e-STJ.

À fl. 808, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.655 - MG (2017/0164105-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 3.8.2017.

Inicialmente, constato que não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm por escopo sanar decisão judicial eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022-CPC/2015).
2. Hipótese em que não há no julgado nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg no REsp 1544177/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 05/08/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. REJEIÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou compreensão segundo a qual, nos termos da legislação processual de regência, prestam-se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos declaratórios ao suprimento de omissão, à harmonização de pontos contraditórios ou ao esclarecimento de obscuridades, com o intuito de se ter por afastados óbices que, porventura, comprometam a viabilidade da execução do decisum.

2. Seguindo a mesma esteira de posicionamento, a rejeição será inevitável quando ausentes os vícios previstos no art. 1.022, caput, parágrafo único e respectivos incisos, do CPC/2015, sobretudo por não se coadunar a via aclaratória com o propósito de re julgamento da causa.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 828.944/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016)

Conforme dispõe o art. 4º da Lei 6.830/80, a execução fiscal poderá ser promovida não somente contra o devedor principal (inciso I) e o "responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado" (inciso V), mas, também, contra o fiador (inciso II).

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. SÓCIO FIADOR NA EMPRESA. EXPEDIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O art. 4º, II, da Lei 6.830/1980 dispõe que a execução fiscal poderá ser promovida contra o fiador.

2. É incontroversa a violação do referido artigo da lei de execução fiscal porque a responsabilidade do recorrido decorre de sua presença como fiador no contrato de parcelamento não adimplido. Não podem ser expedidas, portanto, as certidões dos artigos 205 e 206 do CTN.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1444692/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 23/05/2014)

O Tribunal *a quo* consignou (fls. 589, e-STJ):

No caso em julgamento, observo que a executada foi citada em 25 de março de 2003 (doe. 2 - f. 7), data na qual foi iniciada a contagem do prazo quinquenal. Todavia, em 7 de junho de 2005, foi realizado o parcelamento da dívida (doe. 2 - f. 17/18), fato que interrompeu a prescrição conforme disposição do art. 174, IV, CTN. Em 20 de abril de 2006 restou demonstrado o inadimplemento da empresa executada ao parcelamento (doe. 2 - f.26), o que ocasionaria o reinício da contagem do prazo; contudo, os embargos do devedor (0024.03.086443-3) postergaram o mesmo para 17 de setembro de 2007, data do trânsito em julgado.

Por certo, a prescrição ocorreu em 17 de setembro de 2012, quando não mais se podia pretender a inclusão dos fiadores no polo passivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução fiscal. Ainda assim, em 8 de agosto de 2014 (doe. 2 - f.82/84), o Estado de Minas Gerais requereu a inclusão dos agravados à lide.

Com efeito, tem entendido este Tribunal que "a citação do contribuinte interrompe a prescrição em relação ao responsável tributário, verificando-se a ocorrência desta se transcorridos mais de cinco anos entre aquela citação e a citação do sócio co-responsável" (REsp 521.051/SP, Relator Min. Luiz Fux, DJU 20/10/2003), entendimento que se aplica, *mutatis mutandis*, para o caso de fiador.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FIADOR. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

Na linha do que restou decidido na decisão agravada, falece o recurso do indispensável prequestionamento no tocante ao artigo 1500 do CC, pois a Corte de origem efetivamente não emitiu qualquer juízo de valor acerca do referido dispositivo de lei federal.

De outra parte, no que se refere à alegação do agravante no sentido de que não teria ocorrido a prescrição em relação ao fiador, igualmente não prospera a irresignação. Decorridos mais de cinco anos entre a citação do devedor principal e a intimação do fiador, de reconhecer a ocorrência de prescrição.

"É vedado ao agravante inovar em sede de agravo regimental, trazendo novos fundamentos não abordados no momento adequado" (AGA 371.635/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 20.08.2001).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 645.273/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 20/06/2005, p. 218, destaquei).

AGRAVO REGIMENTAL - RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES.

Em casos como o dos autos, quando não realizado o redirecionamento da execução em relação ao sócio co-responsável no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica, verifica-se a prescrição da ação executiva.

Assim, embora a dissolução irregular da empresa seja causa de responsabilização do sócio-gerente, o referido ônus não poderá existir por prazo indefinido.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no REsp 242.301/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20/02/2006, p. 251)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DIVERGÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA E SÓCIO-GERENTE. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A CINCO ANOS.

1. Em momento algum, a Corte de origem se posicionou em sentido contrário à possibilidade de acolhimento da prescrição no âmbito da exceção de pré-executividade, tanto que adentrou no mérito da discussão e analisou os argumentos do recorrente no sentido de que estaria prescrita a pretensão da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, havendo, todavia, chegado à conclusão de que o crédito tributário permanecia hígido. Nesse particular, nenhum gravame sofreu o recorrente com o acórdão que pretende ver reformado, falecendo-lhe interesse em recorrer.

2. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido.

(REsp 757.795/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 310)

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando o entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

2. Recurso especial provido.

(REsp 739.922/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 01/08/2005, p. 429)

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO DA EMPRESA - INTERRUÇÃO EM RELAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS.

1. Até o advento da LC 118/2005, somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).

2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis tributários.

3. Se, entre as datas de citação da empresa e de citação do sócio responsável não existe um intervalo superior a cinco anos, não há que se falar em prescrição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Recurso provido.

(REsp 649.975/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 13/03/2006, p. 261)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.

1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 640.807/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2005, DJ 05/12/2005, p. 227)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SÓCIO-GERENTE. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA.

1. A jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas desta Corte vêm proclamando que o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses de suspensão previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes.

2. No caso dos autos, segundo assentado no aresto recorrido, a citação da pessoa jurídica efetivou-se em 15.03.94 e a da sócia, ora recorrente, em 22.06.2001, quando já decorrido o prazo prescricional de cinco anos.

3. Recurso especial provido.

(REsp 596.823/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2005, DJ 12/09/2005, p. 276)

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0164105-0

**REsp 1.685.655 /
MG**

Números Origem: 0024028740900 024048740900 09664149320158130000 10024028740900
10024028740900001 10024028740900002 10024028740900003 10024028740900004
10024028740900005

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 03/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: EDER SOUSA E OUTRO(S) - MG062628
RECORRIDO	: ROGERIO PATRUS ANANIAS DE SOUSA
ADVOGADOS	: JÚLIO DE CARVALHO PAULA LIMA E OUTRO(S) - MG090461 LAURA BELTRAO FRATTEZI - MG162725 PEDRO HENRIQUE PAIVA DRUMOND - MG148886 MARIANNA MORATO CAETANO IZARIAS - MG143670
RECORRIDO	: SYLVIA ANDRADE HURTADO
RECORRIDO	: COPIADORA BRASILEIRA MATERIAL DE ENGENHARIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADOS	: ELCIO FONSECA REIS E OUTRO(S) - MG063292 EVARISTO FERREIRA FREIRE JÚNIOR - MG086415 FELIPE JORDAN TRAJANO MONTEIRO - MG116381 ANA PAULA RIBEIRO FREIRE - MG148462

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.